

A MEDIAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A DEMOCRATIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Mediation as a Fundamental Right: The Democratization of Conflict Resolution

Kamila Gonçalves dos Santos¹; Ana Paula de Araújo Moura^{2*}

Palavras-chave:
Autocomposição.
Desjudicialização.
Justiça Restaurativa.

RESUMO - Este artigo tem o objetivo de esclarecer acerca do instituto da mediação, como um meio de garantir a democratização do acesso à justiça. A mediação é um meio de resolução de conflitos/questões, que coloca os envolvidos na lide como protagonistas, até mesmo no processo de resolução, pessoas capazes de desenvolverem acordos e meios próprios para o desenlace de algum conflito entre elas. Dentro da mediação há um terceiro imparcial; chamado mediador, o qual tem o objetivo apenas de nortear as partes e fornecer os meios necessários para que exista um acordo. O artigo foi realizado com base em uma revisão da literatura de análise qualitativa, a qual se desenvolveu por meio da leitura de artigos, livros e legislações, dentro do lapso temporal de sete anos, para garantir a atualidade das informações. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, tendo como base a ideia de que a mediação é um importante instituto de garantia para o acesso democrático à justiça. Ao final, foi possível constatar que a mediação é uma importante ferramenta democrática de acesso à justiça, pois torna os processos menos onerosos e morosos, tanto ao judiciário quanto aos cidadãos, além de fornecer um ambiente de respeito e entendimento para as pessoas com alguma questão.

Keywords: Self-
composition. De-
judicialization.
Restorative Justice.

ABSTRACT - This article aims to clarify the institute of mediation as a means to ensure the democratization of access to justice. Mediation is a means of conflict resolution that places those involved in the dispute as protagonists, even in the resolution process, people capable of developing their own agreements and means to resolve any conflict between them. Within mediation there is an impartial third party, called the mediator, whose objective is only to guide the parties and provide the necessary means for an agreement to exist. The article was based on a qualitative literature review, which was developed through the reading of articles, books, and legislation, within a period of seven years, to ensure the timeliness of the information. The method used was hypothetical-deductive, based on the idea that mediation is an important tool to guarantee democratic access to justice. In the end, it was possible to verify that mediation is an important democratic tool for access to justice, because it makes the processes less costly and time consuming, both for the judiciary and for the citizens, besides providing an environment of respect and understanding for people with some issue.

1. Graduanda da FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830- 000 Mineiros-GO, Brasil.

2. Docente na faculdade de Direito de Mineiros, FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830-000 Mineiros- GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: anapaulamoura@fampfaculdade.com.br



INTRODUÇÃO

O direito está em constante evolução, assim como a sociedade propriamente dita e, de acordo com as necessidades e demandas da população. Todos os anos a população mundial cresce, inclusive a população brasileira, que está aumentando durante os últimos anos. Todavia, esse aumento no quantitativo de pessoas interfere diretamente no acesso à justiça e na forma como o sistema judiciário funciona e atende à comunidade brasileira (SOUZA, 2017).

Existe a judicialização das relações atuais, sendo que todos os conflitos e problemáticas são levados para o ambiente do judiciário, sem que haja tentativas de resolução anteriores. A nova corrente de democracia contemporânea está conectada com esse ideal de trazer o direito para todas as conexões, de forma que a cidadania cívica está avançando para uma cidadania jurídica, onde há essa necessidade de resolução por meios legais (MOTTA, 2015).

Uma das formas de garantir que essa problemática não avance, é por meio da delimitação de novas formas de pensar o direito e de dimensionar esse acesso, para que não haja perdas prejudiciais para o sistema brasileiro. A desjudicialização pode ocorrer por meio de intervenções estatais e do desenvolvimento de formas extrajudiciais, para tratar da resolução de questões entre os cidadãos.

A justiça brasileira está frequentemente abarrotada de procedimentos que, teoricamente, são de fácil resolução e passíveis de acordo. Todavia, a falta de informação popular e o desejo de impor sanções ao mínimo erro acabam fazendo com que conflitos simples do dia-a-dia sejam transformados em procedimentos. Este é um problema que acaba prejudicando não apenas o indivíduo, que sofre com o extenso processo legal, mas também o próprio Estado, uma vez que impacta no Princípio da Economia Processual.

O instituto da mediação constitui um método de resolução de conflitos que leva em consideração o diálogo como base, onde as soluções para a questão surgem das próprias partes e acarretam em uma maneira mais amigável de conquistar uma decisão, que seja eficiente para ambos os lados.

É, também, uma das formas de garantir um método de resolução que funciona como uma medida, não apenas para a desjudicialização, mas também para garantir a democratização da justiça e o desenvolvimento de cuidado com a população, a qual é digna de direitos e de atenção por parte do Estado (GORETTI, 2016).

Desta maneira, a pesquisa irá evidenciar a importância da mediação na justiça brasileira e seu papel como um direito fundamental para a democratização da justiça, a fim de que se esclareça como o método auxilia, não

apenas no desabarrotamento judiciário, como também, na criação de uma sociedade mais pacífica e na possibilidade de um entendimento maior entre os indivíduos.

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma análise qualitativa, levando em consideração a exposição subjetiva dos fatos, dando um caráter analítico e reflexivo para os tópicos apresentados. Em contribuição, foi realizada uma revisão bibliográfica, que teve como meio principal, os artigos acadêmicos disponibilizados em plataformas digitais gratuitas, tal como o Google Acadêmico e a própria biblioteca online, da instituição de ensino Faculdade Morgana Potrich, por meio do Sistema Educacional Integrado (SEI).

As bases literárias obedeceram a um lapso temporal de, no máximo, sete anos; ou seja, pesquisas realizadas entre os anos de 2015 e 2022. As exceções para a regra de temporalidade para inclusão foram as legislações e doutrinas, a fim de manter um parâmetro de temporalidade das informações e, ainda assim, de qualidade na pesquisa.

Foram considerados apenas os artigos na língua portuguesa, uma vez que se deseja acompanhar as informações acerca da mediação em terras brasileiras. Ademais, a escolha dos artigos será realizada após a leitura dos tópicos; “Resumo” e “Introdução”, a fim de encontrar aqueles que possuam as melhores informações para integrar a pesquisa.

Para tanto, a pesquisa foi norteada pela seguinte problemática: “qual a importância de que esse instituto seja compreendido como um direito fundamental?”. Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos para chegar à resolução de tal problemática: a) apresentar a conceituação da mediação e diferenciar dos outros institutos de resolução de questões; b) evidenciar o conceito de desjudicialização e seu funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro; c) demonstrar as vantagens da mediação e as possíveis falhas que ocorrem durante sua realização.

Direitos Fundamentais

Os direitos humanos são inegáveis para a construção de uma sociedade harmônica. Os direitos fundamentais são elencados nas constituições federais dos países, como aqueles que devem ser protegidos acima de qualquer premissa; dizem respeito à garantia de uma vida justa e da proteção da dignidade individual e coletiva. Inicialmente, os direitos fundamentais eram imediatamente conectados com os direitos relacionados à liberdade, aos direitos políticos e também cívicos. No entanto, após a evolução do pensamento e a Revolução Industrial, esses direitos também passam a abarcar os direitos culturais, sociais e até mesmo os

econômicos (ROCHA, 2016).

Segundo Sampaio (2015, p. 227), os direitos fundamentais possuem uma definição ambígua e devem ser analisados de acordo com o momento social, cultural e econômico dos países, que são objetos de estudo. Desta forma, esses direitos fundamentais podem ser definidos, pelas palavras do próprio autor:

Um direito fundado na concepção liberal da igualdade como igual respeito e consideração, que impõe um dever de tratamento do indivíduo como agente moral e sujeito de direitos. Por uma, a primeira, há de considerarem-se os indivíduos como pessoas capazes de formar concepções inteligentes sobre o modo como suas vidas devem ser vividas e de agir de acordo com elas. Por outra, tê-las como seres humanos capazes de sofrimento e frustração (SAMPAIO, 2015, p. 227).

É importante exemplificar que o termo “direitos fundamentais” sofre com diferentes visões doutrinárias. Esses mesmos direitos também podem ser conhecidos por: “direitos do homem”, “direitos humanos”, “direitos individuais”, “direitos subjetivos públicos” e “liberdades públicas”. (SARLET, 2021).

A pluralidade na sociedade brasileira reflete no direito em si, sendo que o acesso da justiça se dá por diversas formas e, ademais, existem diversas legislações e normativas que se relacionam com as mais variadas expectativas de conflitos existentes (COSTA, 2015).

Desta maneira, é importante ressaltar que os direitos fundamentais estão intimamente conectados com a democracia e com a facilitação de acesso à justiça. A população está dotada de direitos por meio da Constituição Federal e das demais legislações, todavia, é necessário que consigam acessar esses direitos, de forma facilitada, e sempre respeitando os princípios constitucionais.

Princípio da Voluntariedade

Com a essencialidade dos princípios no direito, não haveria como ser diferente em relação à mediação. O princípio da voluntariedade é considerado como um dos protagonistas em relação ao instituto da mediação, sendo ele identitário e próprio à mediação. A voluntariedade se expressa não apenas no sentido mais óbvio da palavra, como também na necessidade de que haja consentimento expresso e na possibilidade de desistência em relação às partes. Ademais, o próprio acordo é realizado com base no voluntariado das partes, que devem expressar desejo pessoal e próprio de fazê-lo (MONTEIRO, 2018).

O princípio da voluntariedade também guarda

relação com a autocomposição e com a justiça restaurativa. Isto porque coloca as partes como protagonistas, como portadoras das decisões e da possibilidade de seguimento ao que consideram justo às próprias situações, conforme discorre o autor Balby (2020):

O princípio da voluntariedade desfruta que as partes não sejam obrigadas, em hipótese alguma, a participar dos processos restaurativos, isso porque, caso a parte não queira participar dos encontros, não há que se falar de práticas restaurativas, desse modo, fica a cargo a responsabilização do Estado (BALBY, 2020, p. 13).

A obrigação em participar da mediação seria prejudicial às partes, por ir contra o que realmente se deseja no processo de mediar a questão: desenvolver a possibilidade de resolução com base em conversa e igualdade, sem pressões externas ou possíveis influências vindas de pessoas que estão aquém ao conflito.

Democratização do Direito e Desjudicialização

Existem muitas problemáticas no acesso ao direito, como a desigualdade social e a morosidade da justiça. Não se trata, aqui, das normativas e legislações existentes; o Brasil é um país legislativamente rico e cheio de possibilidades acerca das relações de conflito e de melhoria na qualidade de vida de sua população. A questão é justamente a possibilidade de que esses cidadãos alcancem o direito e consigam ter acesso à justiça (NUNES, 2020).

O acesso à justiça se torna lento pela quantidade inferior à necessária de juízes em atendimento, além da quantidade excessiva de casos, litígios e questões em desenvolvimento entre membros da população. O aumento contínuo da população interfere diretamente nesse problema, afinal, quanto mais cidadãos, mais litígios são desenvolvidos e maior é a necessidade de ampliar o judiciário (ANDRIGHI, 2016).

Essa realidade pode ser atribuída tanto à cultura do litígio, grande parte associada à formação tradicional dos bacharéis de direito, que consiste na “ideia de que todo conflito necessita ser judicializado e discutido sob a forma de uma deliberação adjudicada, ou seja, dotada de força coercitiva e imperativa, produzida sob a lógica vencedor-perdedor”, quanto no desconhecimento, por parte dos jurisdicionados, acerca das vantagens obtidas com a autocomposição (FAUSTINO, 2020, p. 38).

Evidente que a problemática está contida na dificuldade de acesso ao judiciário, não necessariamente no direito brasileiro. Há legislação suficiente para que exista a

facilitação da resolução dos litígios existentes, no entanto, há dificuldade na consumação dessa legislação.

Acesso à justiça deve continuar sendo entendido como um direito social, mas cuja implementação se dá em um contexto social, político e econômico muito diverso daquele em que foi firmado no Projeto Florença. (...) esse direito, assim como todos os direitos que demandam uma prestação positiva por parte do Estado, não é plenamente universalizável (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, p. 157).

A democratização social está conectada com o desenvolvimento de políticas públicas e com a inserção de um direito mais amplo, cuidadoso e guiado para as pessoas com menor desenvolvimento econômico. Uma das formas de garantir essa democratização é por meio da autocomposição, por meio de uma desjudicialização.

Para que haja o “desabarrotamento” do Poder Judiciário brasileiro, muitas são as pesquisas que estão sendo iniciadas, além das discussões doutrinárias e dos operadores do direito em geral. Proporcionar o efetivo acesso à justiça torna-se mais importante do que estabelecer novos meios de promover a judicialização, afinal, é impossível que haja a resolução dos conflitos existentes, se não houver um cuidado com o abarrotamento, que já existe no judiciário (PONTES, 2015).

O acesso à justiça está devidamente estabelecido na Constituição Federal, onde pode se ler acerca do acesso com amplitude, independente de quantitativos em dinheiro e das despesas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (BRASIL, 1988, n. p).

É evidente que o acesso à justiça deve ser devidamente garantido à população no geral, sempre se valendo do pensamento de que é direito fundamental que a pessoa possa alcançar seus direitos, viver com dignidade e ter acesso ao que pode oferecer o Estado.

Inicialmente, a judicialização era vista de uma maneira positiva, pelos operadores do direito e pela sociedade em geral. Todavia, é notável que está se tornando

um problema a ser cuidado e tratado. Ocorre que, atualmente, a melhor forma de resolução de conflitos é alcançar a celeridade e a economia processual, de maneira que não haja muitos gastos, nem para o Poder Judiciário, nem para as partes envolvidas. Segundo Peixoto (2016, p. 33):

Existe a necessidade que este movimento deveria ser sistematizado, conceituando como um procedimento para a redução de proposituras de demandas chanceladas pelo Poder Judiciário, afastando da esfera deste poder os atos que possam ser transferidos para outras entidades, resguardando a função jurisdicional, pela mediação (PEIXOTO, 2016, p. 33).

É notório, por todo o exposto, que esse processo é uma forma de garantir o acesso para os cidadãos. É uma forma de garantir o exercício diário da democracia, o desenvolvimento e até mesmo a melhor aplicação das verbas estatais. Ademais, pode ser uma forma de auxiliar a população nas demandas.

A Mediação como Mecanismo do Acesso à Justiça

A mediação é um importante mecanismo de exercício do direito, sendo que funciona por meio de uma abordagem consensual entre as partes. A controvérsia entre as partes é desenvolvida e mediada por meio de uma pessoa imparcial, a qual irá trabalhar para facilitar o processo de comunicação entre as partes, que tenham uma questão para ser resolvida, buscando um meio produtivo de lidar com o problema entre as partes (TARTUCE, 2016).

A consensualidade na administração de conflitos exige uma formação complexa e um conhecimento aprofundado sobre os conflitos humanos, uma capacitação contínua e, principalmente, o compromisso real com um processo diligente; o que não se garante pela mera implementação de argumentos normativos, por mais consistentes que sejam. As transformações e o avanço da dinâmica processual admitem cada vez menos a contraposição entre advogados e juízes, advogados e clientes ou, mesmo, entre entes da Administração Pública. Essa ruidosa relação, além de prejudicar a resolutividade, pode influir no equilíbrio necessário entre as partes do processo, ocasionando o mau funcionamento dos procedimentos processuais (ANDRADE; SANTIAGO, 2018, p. 51).

Essa consensualidade costuma ser difícil de ser encontrada, posto que, se ela existisse em primeiro momento, não haveria a necessidade de judicializar uma demanda entre duas partes. Todavia, a mediação se demonstra como uma forma de proteger e cuidar, de forma eficiente, dessa conversa entre as partes.

A mediação, no Brasil, existe desde os primórdios do direito. Na época colonial, já havia uma preocupação com a resolução consensual de conflitos, a qual estava devidamente explícita nas Ordenações Filipinas, do ano de 1603, no Livro III, T.20, § 1º. No entanto, até então, era tratado da conciliação e realizado por meio do Juiz de Paz (KOURY, 2016).

Na atualidade brasileira, a mediação, inicialmente, foi devidamente regulamentada e prevista pela normativa da Resolução de número 125/2010. Mais tarde, foi regulamentada a conhecida Lei da Mediação, sob n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (KOURY, 2016).

Esta lei estabelece os princípios, pelos quais, se orientam a mediação, quais sejam: a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes conflituosas, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade e, principalmente, a boa-fé. Toda essa regulamentação está devidamente expressa no art. 2º da Lei das Mediações (BRASIL, 2015). Ademais, são as disposições comuns ao mediador:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único: A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal (BRASIL, 2015, n.p).

É evidente a importância da mediação no acesso à justiça e na democratização desta, uma vez que o papel do mediador é o de garantir que haja uma resolução livre e mais rápida do que um processo judicial, de forma que as partes podem se encontrar e serem guiadas a tratar de uma problemática, sem a necessidade de grande espera e, ainda,

contando com um profissional qualificado para auxiliar nesta resolução.

A Mediação Brasileira na Atualidade

O nível de satisfação, em relação à mediação no Brasil, pode ser facilmente demonstrado por meio de números, de pesquisas em análise quantitativa. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2018, a constância com que sentenças de acordo são homologadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), são maiores a cada ano; no ano de 2017, 12,1% das sentenças foram homologadas em acordo, sendo que, em 2015, o número chegou a 11,1% (GONÇALVES, 2019).

Os dados atualizados do ano de 2021 demonstram que houve cerca de 1.74 milhão de audiências de conciliação/mediação nas instituições de justiça. No mesmo ano, o índice desentenças homologadas foi superior ao de 2017, chegando em 13,94% (CNJ, 2022).

Após a pandemia da COVID-19, todo o judiciário precisou se adaptar e desenvolver medidas para garantir que a máquina judiciária continuasse funcionando, dentro do que a nova realidade exige. A impossibilidade de aglomerações e as medidas sanitárias de distanciamento tornaram impossíveis que as audiências continuassem do mesmo jeito, de forma que foi ~~nessa~~ a adoção de procedimentos *on-line*, com a finalidade de não abarrotar o judiciário e, ~~principal~~ de garantir a perpetuação dos direitos e do acesso à justiça, por parte dos cidadãos (FELICIANO; BRAGA; BRAGA, 2020). Essas soluções são demonstradas amplamente nas literaturas atuais, como demonstra a passagem:

É evidente que, a depender das circunstâncias de cada caso litigioso submetido ao Cejusc (ou ao magistrado), poder-se-á optar, com vantagens e desvantagens, pela interação assíncrona, valendo-se de programas ou aplicativos simples (...), recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, na 318ª Sessão Ordinária do CNJ (ante a proposta vazada no Ato Normativo n. 000755597.2020.2.00.0000, de iniciativa do Min. Luiz Fux). Aguarda-se, para breve, a publicação da respectiva resolução (FELICIANO; BRAGA; BRAGA, 2020, p. 639).

Os meios eletrônicos, conforme demonstrado, são inúmeros. Oferecem vantagens e desvantagens: ao mesmo tempo em que podem auxiliar no processo de desjudicialização da justiça, ainda possibilitam a economia processual. Tanto o judiciário quanto os cidadãos têm audiências menos onerosas, diminuindo a necessidade de locomoção e até mesmo os gastos pontuais, como energia

elétrica.

As desvantagens indicadas estão nas pessoas que não conseguem ter tanto acesso à tecnologia ou, ainda, que não têm tanto entendimento. Os processos mudam de acordo com a classe social e o índice de conhecimento do indivíduo, no entanto, é necessário evidenciar que a mediação continua aumentando, satisfatoriamente, no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país democrático, onde as decisões são feitas de acordo a garantir que a população tenha suas aspirações e seus direitos garantidos, perpetuando-se por meio da Constituição Federal e das legislações que, obrigatoriamente, devem seguir os preceitos constitucionais e os direitos humanos indicados no Direito Internacional.

No entanto, às vezes a democracia acaba se fazendo difícil, por conta do abarrotamento do judiciário. Muitas são as pessoas que ingressam com ações, pleiteando garantias expressas nos códigos e legislações. As normativas buscam abraçar ao máximo a individualidade e garantir a liberdade pessoal e coletiva.

A mediação é um instituto do direito que busca a resolução de conflitos/questões entre pessoas, de forma que as partes sejam colocadas frente a frente, de maneira consensual, junto de uma pessoa imparcial, que apenas irá oferecer os melhores meios para que cheguem em um acordo que seja benéfico aos dois lados. Durante o procedimento de mediação, é valorado o princípio da voluntariedade, de forma que seja o mais justo possível para os envolvidos. As ideias de resolução também partem das partes, que irão conversar e apenas ter o apoio do mediador.

É notável que a mediação oferece maior democracia nas reações de direito, porque atua de forma a desjudicializar as relações e fornecer garantias de que os direitos sejam atendidos, mesmo fora do ambiente judiciário em si. Desta forma, é instituto deveras importante para a perpetuação democrática e a desjudicialização.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Mediação como direito fundamental: entre a previsão legal e a realidade do sistema jurídico brasileiro. **Justiçado Direito**, v. 32, n. 1, p. 49-73, 2018.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A democratização da justiça. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 1, n. 2, p. 41-48, 2016.

BALBY, Juan Del Castro Muniz. Polícia restaurativa: diálogo e consenso na resolução de conflitos. **Monografia**. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

COSTA, Thaise Nara Graziottin. A Mediação de Conflitos e o Pluralismo Jurídico: um caminho de democratizar a justiça no Brasil. **Direitos, Justiça, Cidadania: O Direito na Constituição da Política**, p. 73, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; FERNANDES, Taís Batista. Mediação e conciliação em tempos de Covid-19 (ou além dele) e procedimentos de online dispute resolution: vantagens e desvantagens das interações síncronas e assíncronas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa**, v. 6, n. 6, p. 635-659, 2020.

FAUSTINO, Marcella Raphaella et al. Democratização do acesso à justiça: um estudo sobre atuação extrajudicial das Defensorias Públicas. **Monografia**. Fundação João Pinheiro. 2020.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 2019.

GONÇALVES, André Luis Ferreira. Mediação e arbitragem empresarial: alternativas de resolução extrajudicial de conflitos comerciais no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 3, p. 2505-2521, 2019.

GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça. **Salvador: JusPodivm**, p. 67, 2016.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Mediação e conciliação no novo código de processo civil, seus desdobramentos no direito processual do trabalho. **Monografia**. 2016.

MONTEIRO, Susana Sardinha. A mediação enquanto método inclusivo de resolução de conflitos. In: **Livro de atas da V Conferência Internacional para a Inclusão-2018**. Politécnico de Leiria Escola-Superior de Educação e Ciências Sociais-Observatório da Inclusão e Acessibilidade em Ação do CICS. NOVA. IPLeia-Centro de Estudos em Educação e Inovação, 2019. P. 456-471.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Academia: Accelerating the world's research**. 2015.

NUNES, Jean. Caminhos para democratização do Direito. **Salvador: JusPodivm**, 2020.

PEIXOTO, Armando Fortes. Desjudicialização: novas práticas de resolução de conflitos e contribuição do direito administrativo. **Monografia**. Centro Universitário de Brasília. 2016.

PONTES, Jussara da Silva. **A desjudicialização da execução civil**. Dissertação de Mestrado. 2015.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Direitos fundamentais na Constituição de 88. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 1, n. 2, p. 109-123, 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos fundamentais como trufas da maioria. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 7, n. 3, p. 226-234, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado editora, 2021.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. **Acesso em**, v. 9, 2017.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. **Acesso em**, v.25, 2016